



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446967

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000094-96.2023.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante ANA MARIA MORAES DOS SANTOS LÚCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.412

Apelação Cível nº 1000094-96.2023.8.26.0042

Foro de Altinópolis / Vara Única

Juiz(a): Aleksander Coronado Braido da Silva

Apelante(s): Ana Maria Moraes dos Santos Lúcio

Apelado(a)(s): Banco Mercantil do Brasil S/A

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA QUE SE TORNOU TEMA IMUTÁVEL À MÍNGUA DE RECURSO DA PARTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA.

DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA NESSE PONTO. Considerando o valor do contrato, bem como a ausência de consequências extraordinárias e de perda de tempo produtivo do consumidor, os danos morais ficam mantidos em R\$ 5.000,00, montante estabelecido dentro de um critério de prudência e razoabilidade.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. FATOS OCASIONADOS POR ERRO INJUSTIFICÁVEL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo púnico do CDC.

Apelação parcialmente provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 160/165), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos indenizatório e declaratório de inexistência de dívida c.c repetição do indébito formulados por ANA MARIA MORAES DOS SANTOS LÚCIO na ação que move contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

A ação versa sobre a inexigibilidade de um empréstimo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

consignado (contrato n.º 014791411) que a Autora nega ter realizado. Discute-se, também, os danos morais que teriam advindo da contratação. Pede a repetição dobrada do indébito.

Ao proferir a sentença, o nobre magistrado mencionou que o réu deixou de efetuar o pagamento dos honorários periciais. Reconheceu a inexigibilidade da dívida. Determinou a repetição simples do indébito. Por falta de comprovação de depósitos, não autorizou a devolução pela autora dos valores que supostamente a teriam favorecido. Acolheu a pretensão indenizatória por danos morais estimados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, julgou “(...) *PROCEDENTE o pedido autoral para declarar inexistente a relação jurídica entre a parte autora e o BANCO PAN S/A, decorrente do contrato indicado na inicial, condenado este, na restituição das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, de forma simples (10/12/2017 a 10/06/2019) e em dobro para eventuais descontos ocorridos depois de 31/03/2021, conforme apontado na fundamentação, a ser apurada em fase de cumprimento de sentença com a devida correção pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros de 1% ao mês tudo a contar do desembolso. Condene o requerido, ainda, ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela tabela do TJSP a partir desta decisão (Súmula 362 do C. STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da contratação (Súmula 54 do C. STJ). Sucumbente, condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e fixe os honorários advocatícios do patrono da autora em 15% do valor atualizado da condenação por danos materiais e morais, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC*”.

Inconformada, a autora apela (fls. 168/180). Pede que o réu seja condenado à repetição dobrada do indébito. Pede a majoração dos danos morais correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos.

O réu ofertou contrarrazões (fls. 184/188). Rebate as razões recursais.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório.

2. Decide-se.

O reconhecimento da inexigibilidade da dívida e a existência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

dos danos morais tornaram-se temas imutáveis, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material, à mingua de insurgência das partes a respeito desses pontos.

A controvérsia reside na quantificação dos danos morais e na repetição do indébito.

No que diz respeito à quantificação dos danos morais, insta consignar que não é tarifada, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência.

A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa". (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa da autora.

Partindo dessas premissas, insta consignar que o valor do contrato fraudulento e das parcelas não figuram elevados. E não há elementos que indiquem a perda do tempo produtivo do consumidor e tampouco se vislumbram consequências extraordinárias.

Considerando-se que a reparação do dano moral deve ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

estabelecida dentro de um critério de prudência e razoabilidade, sem se tornar fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT 742/320; RJTJESP 137/187; JTJ-LEX 174/49), os danos morais ficam mantidos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como aquele adequado e que atende aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico.

Da repetição do indébito em dobro

No mais, não se olvide que o réu responde civilmente pelos atos praticados por seus prepostos. E, malgrado o réu afirme que não agiu de má-fé, a fraude bancária foi intermediada com o evidente intuito de obter ganhos em comissões.

O empréstimo foi realizado sem prévia solicitação; sem que ela concorresse com manifestação de vontade para o negócio jurídico.

O réu foi negligente em resguardar a segurança de suas negociações, notadamente ao contratar com pessoas particularmente vulneráveis. Ao permitir que fraudes bancárias ocorram reiteradamente dentro do sistema bancário, de duas, uma: ou atua de forma dolosa, com má-fé; ou o faz de forma negligente, despreocupada, em nítida violação à boa-fé objetiva.

Seja como for, ambas as hipóteses exigem a repetição dobrada do indébito (a primeira, em decorrência da má-fé; a segunda, em decorrência de culpa grave que se equipara ao dolo), à guisa de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Anote-se que não se ignorou a tese jurídica vinculante sobre o tema e definida pelo C. STJ (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929:

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

O erro cometido pelo preposto o banco viola a boa-fé objetiva e os deveres anexos que dela decorrem, como a transparência e a lealdade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

daqueles envolvidos na negociação. A conduta praticada pelo réu decorre de culpa grave, e equipara-se à conduta praticada de má-fé.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da autora, apenas para condenar o réu à repetição do indébito de forma dobrada. Tendo em vista o provimento parcial do apelo, não serão majorados os honorários advocatícios sucumbenciais.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.